



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040231-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ APARECIDO DOS REIS TRANSPORTES EPP, é agravado JOSÉ APARECIDO DOS REIS TRANSPORTES EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22063

Agravo de Instrumento nº 2040231-64.2025.8.26.0000

Agravante: José Aparecido dos Reis Transportes Epp

Agravado: José Aparecido dos Reis Transportes Epp

Comarca: São Paulo

Juiz (a): LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Decisão recorrida que, em pedido de autofalência de José Aparecido dos Reis Transportes EPP (i) indeferiu “o pedido de gratuidade”, (ii) determinou, no prazo de 15 (quinze) dias, a “correção do valor da causa e o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de extinção do processo, sem nova intimação”, bem como a apresentação de “documentos indispensáveis à propositura da ação”.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em: (i) concessão de gratuidade processual para pessoa jurídica; (ii) dispensa de apresentação de projeções contábeis e livros obrigatórios; (iii) manutenção do valor inicialmente dado à causa.

III. Razões de Decidir

A gratuidade processual para pessoa jurídica requer comprovação de hipossuficiência, o que não foi demonstrado.

Quanto ao valor da causa, é cabível a fixação por estimativa em pedidos de autofalência, pois não há benefício econômico a ser auferido.

A exigência de documentos contábeis para instrução do pedido falimentar é correta e deve ser mantida, em conformidade com o artigo 105 da Lei nº 11.101/05.

IV. Dispositivo

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em “*pedido de autofalência*”, (i) indeferiu “*o pedido de gratuidade*”, (ii) determinou, no prazo de 15 (quinze) dias, a “*correção do valor da*

causa e o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de extinção do processo, sem nova intimação”, bem como a apresentação de “documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Recorreu o requerente a sustentar, em síntese, que tem direito ao benefício da gratuidade processual; que a situação de hipossuficiência está demonstrada pelo próprio ajuizamento do pedido de falência; que o *“pedido de autofalência busca tão apenas a liquidação de seus ativos e passivos, de sorte que inexistente qualquer benefício econômico almejado por meio de sua propositura”*; que, por isso, a jurisprudência tem admitido a *“possibilidade de atribuição de valor ao pedido de autofalência por estimativa”*; que, no tocante à apresentação de documentos, não tem condições de juntar aqueles dispostos nos itens (i) e (iii), pois estava cadastrado junto ao Simples Nacional e não tinha obrigação de fazer os relatórios. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo *“para suspender os efeitos da decisão interlocutória, determinando o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais”* e, ao final, pelo provimento do recurso para que **(i)** seja concedida gratuidade processual, **(ii)** seja dispensada de apresentar os documentos dos itens e (i) e (iii) e **(iii)** seja mantido o valor inicialmente atribuído à causa.

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 14/18).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo MM. Juiz a de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Leonardo Fernandes dos Santos, assim se enuncia:



Vistos.

*Trata-se de pedido de autofalência de **José Aparecido dos Reis Transportes EPP**, alegando, em síntese, foi constituída em 15/0/2017, sob a forma de EPP-Empresa de Pequeno Porte, com seu Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, cujo objeto social é Transporte Rodoviário de Carga Municipal, Intermunicipal e Interestadual. Afirma que, após a pandemia de Covid-19, não conseguiu mais estabilizar suas finanças, acumulando dívidas tributárias, trabalhistas e junto aos fornecedores, havendo impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial.*

1. Competência

Observo que, conforme ficha JUCESP (fls. 26/27) a requerente possui sede em São Paulo/SP, motivo pelo qual, sem elementos para afastar a sede como principal estabelecimento, reconheço a competência deste Juízo.

2. Valor da causa e custas

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Já o art. 99, § 3º, do mesmo diploma dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.

Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos

processuais."

No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

É importante observar que o pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a "impossibilidade" no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.

Observe, ainda, que atribuído à causa de R\$ 10.000,00 o qual não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão nos autos, qual seja o valor do passivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 11.608/03.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a correção do valor da causa e o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de extinção do processo, sem nova intimação.

3. Documentos que demonstram que preenche os requisitos para requerer autofalência (art. 105, da Lei 11.101/2005)

Anoto que a parte informa que não possui documentos referentes a balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e resultado desde o último exercício social, pois em razão de aderir ao Simples Nacional está desobrigada a fazer estes relatórios.

Nos termos do art. 106, da Lei 11.101/2005 deverá a autora, de maneira organizada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam: (i) demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de relatório do fluxo de

caixa; (ii) relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade; (iii) os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei; e (iv) relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Intimem-se. (fls. 121/123 dos autos originários).

Pretende o agravante que **(i)** seja concedida a gratuidade processual, **(ii)** seja dispensado de apresentar as demonstrações contábeis e os livros obrigatórios e documentos contábeis e **(iii)** seja mantido o valor inicialmente atribuído à causa.

Aprecia-se, inicialmente, o pedido de gratuidade processual.

A pessoa jurídica, comprovadamente necessitada, pode ser beneficiária da justiça gratuita (CPC, art. 98 e Súmula 481/STJ).

A suficiência da declaração de pobreza para a concessão do benefício – prevista no § 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil em vigor e que em relação à pessoa jurídica não gera presunção favorável – só deve ser admitida quando estiverem ausentes elementos que a contrariem ou quando estiverem presentes outros que a corroborem, os quais o juiz tem o dever de verificar e avaliar.

Aqui, muito embora a demanda originária seja de autofalência, o agravante não comprovou a sua hipossuficiência econômica, condição imprescindível para ter direito ao benefício.

A simples afirmação de que a situação

de hipossuficiência é comprovada pelo próprio ajuizamento do pedido falimentar, por si só, não autoriza a concessão do benefício aqui almejado.

Além disso, conforme consignado pela r. decisão recorrida, a *“empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio”*, sobretudo porque o agravante não trouxe seu balanço patrimonial, balancetes e tampouco extratos bancários, tudo a mitigar a alegada insuficiência econômica para suportar as despesas do processo.

Ademais, não se desconsidera que as custas processuais também têm natureza tributária, de modo que há não motivo para que sejam preteridas em relação a outras dívidas da mesma natureza.

Acrescenta-se que eventuais dificuldades econômicas decorrentes da assunção de obrigações além da capacidade econômico-financeira da “empresa” ou a má gestão dos seus recursos financeiros não geram o direito à aquisição do benefício destinado, exclusiva e excepcionalmente, aos comprovadamente hipossuficientes.

Tanto é assim que, ainda nos casos em que a empresa já está na condição de falida, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a necessária comprovação da alegada situação de hipossuficiência, conforme se pode notar, por exemplo, do seguinte julgado, a saber:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA*

PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE PREPARO E DOS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DESERÇÃO CONFIGURADA NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte já manifestou entendimento de que o estado falimentar não presume a hipossuficiência financeira para fins de concessão da gratuidade da justiça, devendo a empresa comprovar tal condição. Precedentes: AgInt no AREsp. 1.014.793/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 20.4.2017; REsp. 1.648.861/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10.4.2017. 2. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1069805/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 11/03/2020)

A pretensão, flagrantemente voltada para a dispensa do pagamento do preparo recursal, onera indevidamente o Estado e compromete o instituto da gratuidade, desnaturando-o e comprometendo a sua própria subsistência.

Aqui, portanto, o agravante, ao menos por ora, não tem direito ao pretendido benefício.

Por outro lado, quanto ao valor da causa, razão assiste ao agravante.

Em se tratando de pedido de autofalência, cujo objetivo é a liquidação de ativos e de passivos, a fixação do valor da causa por estimativa é cabível, porque não há benefício econômico a ser auferido pelo requerente.

Esse é o entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial sobre o tema, conforme se

verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR SIMPLES ESTIMATIVA. O DEVEDOR NÃO BUSCA NENHUM BENEFÍCIO ECONÔMICO NO SENTIDO QUE SE CONSIDERA EM PEDIDOS FALIMENTARES FORMULADOS POR CREDITORES E EM PEDIDOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NA AUTOFALÊNCIA O DEVEDOR PRETENDE TÃO SOMENTE A LIQUIDAÇÃO DE SUAS DÍVIDAS E DE SEUS ATIVOS. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA QUE IMPLICA EM CONFISSÃO DE QUE NÃO HÁ PATRIMÔNIO SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES (ESTADO DE INSOLVÊNCIA) E DE QUE NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE RECOMPOSIÇÃO OU REORGANIZAÇÃO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR ESTIMATIVA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO

(AI 2157714-86.2023.8.26.0000; Rel. Des. Alexandre Lazzarini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; j. em: 12/09/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. Decisão determinou a retificação do valor da causa. Inconformismo da autora. Demanda que não visa à obtenção de qualquer benefício econômico, mas sim à liquidação de seus ativos e passivos. Possibilidade de atribuição de valor à causa por estimativa. Precedentes desta C. Corte. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO

(AI 2204110-24.2023.8.26.0000; Rel. Des. AZUMA NISHI; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em: 02/10/2023).

Pedido de autofalência – Pleito tendente à concessão dos benefícios da Justiça gratuita - Indeferimento confirmado – Ausência dos requisitos para o deferimento do benefício - Valor da causa – Inexistência de benefício econômico – Possibilidade de fixação por simples estimativa – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido

(AI 2004168-11.2023.8.26.0000; Rel. Des. Fortes Barbosa; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em: 21/03/2023).

Por fim, quanto ao pedido de dispensa de apresentação das “*demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de relatório do fluxo de caixa*” e dos “*livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei*”, sem razão o agravante.

A determinação para a juntada dos documentos faltantes à instrução do pedido falimentar está correta e deve ser mantida, porque visa dar cumprimento às exigências formais contidas no artigo 105 da Lei 11.101/05.

Além disso, a alegação de que o agravante aderiu ao Simples Nacional em nada relativiza o preenchimento dos requisitos formais inerentes ao pedido falimentar.

Sendo assim, agiu com acerto o D. Juízo de origem ao determinar ao agravante que apresente a documentação faltante, a fim de viabilizar o processamento pedido falimentar.

Deste modo, é o caso de prover-se o recurso tão somente para manter-se o valor da causa originário,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida, no mais, a r. decisão recorrida.

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL**
PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator